

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019.**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**  
**(Origem: SUG nº 25 de 2019)**

Cria o Programa de Proteção e Assistência Social aos Integrantes dos Órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes penitenciários e socioeducativos, bem como altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Cria-se o Programa de Proteção e Assistência Social aos integrantes dos órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes penitenciários e socioeducativos, e altera-se a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional da Segurança Pública – FNSP sejam destinados à aplicação em programas de proteção aos policiais e agentes de segurança pública e seus familiares.

Art. 2º. O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência aos integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos, cuja vida esteja em situação de risco ou a integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades, da atuação profissional ou em função do local onde residam.

§ 1º - Para fins desta lei considera-se em situação de risco ou com a integridade física ameaçada, os integrantes dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e os agentes penitenciários e socioeducativos que:

I - estiverem sob ameaça com iminente risco à sua integridade física, comprovado em procedimento administrativo, policial ou judicial, em decorrência do exercício regular de sua função;

II - estiverem sob ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, coautor ou partípice.

§ 2º - A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas ou do local onde residam, estejam em situação de risco ou com a integridade física ameaçada.

Art. 3º. As medidas previstas nesta lei serão prestadas por meio da instituição a que pertencer os agentes policiais e bombeiros militares descritos no art. 144, da CF e agentes penitenciários e socioeducativos, com o objetivo de:

I - oferecer, de forma preventiva, a proteção necessária a garantir a integridade física e psíquica dos agentes descritos no caput, que estejam sob risco iminente;

II - recuperar e manter a capacidade produtiva dos policiais, bombeiros e agentes penitenciários e socioeducativos;

III - assegurar a adoção de medidas que visem reparar os danos físicos, psicológicos e materiais sofridos pelas vítimas;

IV - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica em favor das vítimas, testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem de transferência temporária de residência.

Art. 4º. O § 1º do artigo 5º da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com a seguinte redação:

“Art.

5°

§

1°

1

1

III – de proteção aos policiais e bombeiros de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos;

IV – de assistência social aos policiais e bombeiros de que trata o art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes penitenciários e socioeducativos, em caráter temporário, durante o trauma ou enquanto durarem seus efeitos.”(NR)

Art. 5º. Revoga-se o § 3º do artigo 5º, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado LEONARDO MONTEIRO**  
**Presidente**